



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000400/2008-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.361 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de sobrestamento
Recorrente JOSÉ LAZARO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

JOSÉ LAZARO PEREIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 019.302.758-54, com domicílio fiscal na cidade de São Jose dos Campos- SP, Estado de São Paulo, à Rua DR. Sergio Santos, n.º 240 - Bairro Jardim Portugal, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Jose dos Campos - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 1651/1666, prolatada pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.1671/ 1677.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - SP, em 04/11/2008, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 1599/1607), com ciência por AR, em 17/11/2008 (fls. 1573), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.254.392,36 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 2004 e 2006, correspondente aos anos-calendários de 2003 e 2005.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios de 2004 e 2006, depósitos bancários de origem não comprovada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos; quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a conforme Termo de Verificação que é origem dos recursos utilizados nessas operações, parte integrante e indissociável do presente auto de infração. Infração capitulada no art. 1º da Lei nº 11.119, de 2005; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e art. 42 da Lei nº 9 430, de 1996.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Relatório da Ação Fiscal, datado de 04/11/2008 (fls. 1611/1624), entre outros, os seguintes aspectos:

- que, em atendimento à intimação constante no Termo de Início da Ação Fiscal o contribuinte apresentou, em 14/03/2008 e 18/03/2008, os documentos e extratos bancários constantes às folhas 25 a 523;

- que segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários inferiores a R\$ 12 mil cujo total no ano não ultrapasse R\$ 80 mil não serão considerados na determinação da receita omitida. Ressaltamos que esse limite não é de, Ser aplicado para cada conta corrente e sim para o "conjunto de depósitos do ano, conforme consta da lei. No caso do contribuinte, estes depósitos totalizaram o valor de R\$ 345.626,17 para o ano-calendário 2003; o valor de R\$ 399.435,66 para o ano-, calendário de 2004; e o valor de R\$ 394.406,31 para o ano-calendário de 2005. Atingido, portanto, o limite de R\$ 80.000,00 em todos os anos;

- que em 11/06/2008, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao termo de intimação fiscal, comunicando haver solicitado

aos bancos Unibanco e Bradesco os elementos necessários para restar os devidos esclarecimentos (fls. 547 a 549);

- que considerando que os documentos apresentados em nada atenderam ao Termo de Intimação 03, lavramos em 14/07/2008 o Termo de Reintimação Fiscal - Termo 06 (fl. 556), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, mediante o qual o contribuinte restou reintimado a apresentar os extratos bancários das poupanças e a comprovação da origem do recursos aportados em suas contas já apresentadas. A ciência postal ao referido termo ocorreu em 25/07/2008 (fl. 557);

- que à vista da não apresentação pelo contribuinte dos extratos de poupança dos bancos Bradesco S/A e Unibanco - União de Bandos Brasileiros S/A, solicitamos, em 14/07/2008, ao Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira aos aludidos bancos, com fundamento na hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que cabe informar que, dos lançamentos constatados, foram mantidos aqueles cuja origem não foi possível identificar, tendo sido efetuada a exclusão dos lançamentos com origem identificada, ainda que não tenha havido nenhuma indicação por parte do contribuinte. Foram desprezados os valores, cuja origem provém do próprio banco, resgate de aplicações financeiras, empréstimos recebidos, estornos de débitos, e os recebimento de TED relativo a impostos;

- que conforme relatado, os lançamentos a crédito efetuados nas contas bancárias do contribuinte, cuja origem não foi possível identificar, foram submetidos ao contribuinte para identificação e comprovação, mediante: o Termo de Intimação Fiscal Termo 03 (fls. 524 a 546), cujo prazo para atendimento foi prorrogado a pedido do contribuinte; o Termo de Reintimação Fiscal — Termo 06 (fls. 556 e 557); e, posteriormente, o Termo de Intimação Fiscal Termo 09 (fls. 943 a 990) Não tendo havido a devida comprovação da origem dos referidos lançamentos, é cabível o lançamento a título de omissão de receita ou de rendimento, com fundamento nos dispositivos abaixo analisados;

- que no arbitramento efetuado com base na Lei 8.021, de 1990 (artigo 5º, § 6º), para ações fiscais anteriores a 1º de janeiro de 1997, era imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, para serem evidenciados, assim, os sinais exteriores de riqueza. Nos termos desta Lei, portanto, somente era possível o arbitramento que trouxesse a demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos na conta corrente, ou seja, deveria ser estabelecido um nexo causal entre os gastos efetuados e os depósitos;

- que depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente;

- que como a soma dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte excedeu a R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido, será procedida formalização do processo de Arrolamento de Bens e Direitos para garantia do crédito tributário, ou a complementação de processo já existente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002;

- que sobre o valor do imposto de renda apurado no lançamento de ofício foi acrescido multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), definida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora à taxa Selic, conforme demonstrado no Auto de Infração.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 15/12/2008, a sua peça impugnatória de fls. 1575/1648, instruído pelos documentos de fls. 1595/1596, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o artigo 153, inciso III, da nossa Carta Magna, combinado com o artigo 43, do Código Tributário Nacional, asseveram que o âmbito material de incidência do imposto de "renda", assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda; sincero - que não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois, o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Quando se diz que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo;

- que destaque-se que não existe renda presumida. A renda há de ser sempre real. Presumido, ou arbitrado, pode ser o montante da renda. A existência desta, porém, há de ser real. Assim, a realização do fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de Renda (decorrente do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda;

- que assim, perante o vertente caso, o auto de infração de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 mais 1.200.000,00 do lançamento anterior, perfazem um total aproximado de R\$ 2.500.000,00 não faz justiça fiscal, uma vez que estes valores são em muito superiores ao total do patrimônio do Impugnante, pois, conforme já dito, tais movimentações financeiras, serviram de especulação com o fito de tentar fazer o dinheiro recebido na indenização trabalhista render um pouco mais, porém, sem acréscimo considerável em seu patrimônio;

- que o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com Efeito de Confisco. O Confisco deve ser entendido como TRIBUTAÇÃO EXCESSIVA, EXARCEBADA OU ESCORCHANTE e, é o que se verifica no presente Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM);

- que ademais, prevaleceu a tese no Supremo Tribunal Federal de que o tributo deve ser avaliado à luz de todo sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente (ADIMC 2.010-DF, Relator Ministro Celso Mello, 30.0931999);

- que artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, estabelece que o Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

- que tal fato também é corroborado quando da apresentação da declaração de imposto de renda da pessoa física que faculta a apresentação da declaração simplificada com substituição de todas as despesas por meio da aplicação de percentual sobre os rendimentos;

- que avaliando a situação do ponto de vista da atividade rural encontramos também subsídios quando da apuração de resultados com base em escrituração mesmo de forma rudimentar, tanto de forma pessoal como também resultados em parcerias;

- que tal procedimento não nos parece ser a melhor técnica, pelo fato de que é ingênuo imaginar que qualquer contribuinte iria deixar passar despercebida tamanha violação aos seus direitos constitucionais, pois, o que foi feito pela fiscalização é simplista demais, isto é, somar todos os depósitos para alcançar a base de cálculo;

- que ademais delegado, a existência de depósitos bancários em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, por si só não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;

- que por isso não se vislumbra em momento algum, sinais exteriores de riqueza do impugnante, uma vez que a fiscalização, além de não levar em consideração a evolução patrimonial do contribuinte, lançou simplesmente todos os depósitos bancários de maneira generalizada, não respeitando nem mesmo os dispositivos legais atinentes aos fatos geradores do referido tributo. Sendo este o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- que no caso ora em discussão, o enquadramento legal que se apoiou a suposta existência de fatos geradores com intuito de exigir tributos foi o artigo 926 do Decreto nº 3.000/1999, que preconiza que Art. 926, sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal;

- que por outro lado, o próprio Poder Executivo promulgou o Decreto Lei nº 2.471, de 01.09.88, que em seu art. 9º prevê o cancelamento e arquivamento de procedimentos administrativos, que tomaram como base valores constantes de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. "Art. 90. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança: (...) VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extrato ou de comprovante de depósitos bancários;

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Nona Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o impugnante inquire que o lançamento com base no art. 42 da lei 9.430/1996 é ilegal, uma vez que o lançamento escorado em base de cálculo presumida é incompatível com o estipulado na CF art. 153, III, sobretudo por desrespeitar a verdadeira aquisição de disponibilidade econômica na forma estampada no CTN, art. 43, I e II. Acrescenta ainda que o crédito tributário lançado ofende aos princípios constitucionais da vedação de tributo com efeito de confisco e do respeito à capacidade contributiva do contribuinte. Por fim argúi ser a Lei Complementar 105/2001 inconstitucional, assim como a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC;

- que ação Fiscal em questão se desenrolou dentro dos ditames legais, com a instauração do devido procedimento administrativo. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver, procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial;

- que o impugnante 'inquire que os rendimentos declarados por ele nas DIRPF apresentadas à Fazenda Nacional comprovam a origem dos depósitos realizados em suas 'contas-correntes. Protesta contra o fato de fiscalização não as ter aceitado como prova, visto serem, ao seu ver, documentos hábeis e idôneos, especialmente no seu caso, já que é pessoa física desobrigada de escriturar livro caixa;

- que já dito, não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição de inconstitucionalidade de lei. Inovado o sistema jurídico com' uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente elar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do Mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal;

- que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065/1995 em seu art. 13. Exigência esta que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 10 de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/1996;

- que a autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não s tendo sua competência julgar a inconstitucionalidade/ilegalidade da lei;

- que o presente lançamento, com base em depósitos ou créditos bancários, fundamenta-se no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996 que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular de conta bancária ou de investimento que, regularmente intimado pelo Fisco, não comprove a origem destes créditos;

- que o lançamento em análise, fundamentado no art. 42 da Lei 9430/96, com as alterações da Lei 9481/97, estabelece uma presunção legal de que os depósitos cuja origem não seja comprovada caracterizam omissão de rendimentos e estão sujeitos à incidência do IRPF;

- que quanto à matéria impugnada, a legislação do imposto de renda não deixa, dúvidas: adotou o regime de caixa para a apuração do tributo devido, cabendo a tributação, exatamente no 'momento do recebimento dos rendimentos. A regra não foi imposta à toa ou para penalizar o contribuinte, está ali justamente para garantir que da pessoa física não será cobrado imposto sem que esta tenha disponibilidade financeira para pagá-lo. É, na realidade, dispositivo de proteção ao contribuinte;

- que com a edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o imposto de renda pessoa física passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos. Dessa forma, o período de apuração passou a ser mensal, conforme

estabelecido pelo art. 2º da citada lei. Enquanto vigeu inalterada, ou seja, ao longo do ano-base 1989, o imposto de renda das pessoas físicas incidente sobre quaisquer rendimentos tributáveis, quer percebidos de pessoa jurídica, quer de pessoa física, tinham base de cálculo mensal. Todas as deduções do imposto tinham que ser feitas no mês. O imposto era, conforme reza o art. 2º da Lei n.º 7.713, de 1988, devido mensalmente;

- que apesar de assim afirmar, o defendente não anexou à peça impugnatória nenhum novo documento. Não há no presente processo, portanto, fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior que deva ser apreciado. Todos os documentos anexados aos autos foram apreciados pela autoridade fiscal lançadora;

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2003, 2004, 2005
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01 /1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS.

O acesso às informações bancárias: não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto às autoridades administrativas, seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.

EXCESSO DE EXAÇÃO.

Tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente, afastada está a hipótese de excesso de exação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO - INAPLICABILIDADE.

O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa somente quando necessária a apreciação fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Não se examina doutrina transcrita oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/08/2009, conforme Termo constante às fls. 1651/1666, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (02/10/2009), o recurso voluntário de fls. 1671/1677, instruído pelos documentos de fls. 1678/1681, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que diante da improcedência da impugnação em primeira instância administrativa, o impugnante pleiteou a exclusão de vários apontamentos indevidos no ato constitutivo do lançamento realizado pela autoridade e, além de não ser apreciado, ao menos foi tocado no momento da decisão. Esses lançamentos contêm erros, materiais, ou seja, são valores que foram colocados no lançamento de forma equivocada e, apontados pelo impugnante, não foram apreciados;

- que em vários momentos da decisão de primeira instância, o julgador entendeu por bem enfatizar o bom e eficiente trabalho da fiscalização, porém, não se pode concordar com tal suposta-eficiência, vez que fiscalização ora em comento, simplesmente usou todos os depósitos da conta-corrente do impugnante e somou para obter a base de cálculo do gravame ora guerreado;

- que neste contexto, sobreleva o princípio da legalidade que, como um dos fundamentos do Estado de Direito eleito pelo o legislador foi reproduzido à exaustão na Carta da república dentro dos direitos e garantias fundamentais, fixou o artigo 5º, 11, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei conferiu, também, à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, conforme artigo 37 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998): "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

- que assim, a esforço que a fiscalização engendrou na ânsia de exigir, eventual crédito tributário foi atropelado pela opção do seu procedimento, o qual estabeleceu, repita-se, sem suporte legal critério na apuração temporal da constituição do crédito tributário. Por certo, o procedimento laborou em equívoco, eis que, os rendimentos omitidos deverão ser tributados no mês em que considerados recebidos consoante dicção do § 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;

- que a referida lei complementar é inconstitucional, está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal tal inconstitucionalidade, pois é flagrante. É de se admirar que a Receita Federal em seus procedimentos acate uma lei dessa natureza, pois, nos parece que não se detém o conhecimento mínimo dos Princípios Gerais do Direito Tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com sobrestamento de julgados.

Observa-se às fls. 1611/1624, onde consta o Termo de Verificação Fiscal, o seguinte excerto:

À vista da não apresentação pelo contribuinte dos extratos de poupança dos bancos Bradesco S/A e Unibanco - União de Bandos Brasileiros S/A, solicitamos, em 14/07/2008, ao Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira aos aludidos bancos, com fundamento na hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com visto, resta claro da análise dos autos, que a autoridade administrativa, através da Requisição de Movimentação Financeira – RMF solicitou diretamente às instituições financeiras os extratos bancários.

Assim sendo, a discussão sobre os depósitos bancários lançados, por enquanto, não faz sentido haja vista que se trata de mais um caso de sobrestamento de julgado feito, por unanimidade de votos, por esta turma de julgamento, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

É de se ressaltar, que a primeira orientação dada era de que se os extratos bancários fossem acostados aos autos mediante o atendimento da Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) solicitada pela autoridade fiscal lançadora, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, o processo deveria ser sobrestado até que a repercussão geral fosse julgada. Entretanto, na evolução da discussão sobre o assunto, surgiu a corrente que defende a tese de que somente é possível sobrestar as matérias que o próprio Supremo Tribunal Federal tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinário – RE.

Para pacificar o assunto o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Portaria CARF nº 001, de 03 janeiro de 2012, determinando os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos, da qual extraio os seguintes excertos:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Resta evidente, nos autos, de que se trata de imposto de renda incidente sobre depósitos bancários com origem não comprovada, onde o fornecimento das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, foi realizada diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001). Ou seja, o fornecimento das informações sobre movimentação bancária do contribuinte foram obtidas pelo fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme o recurso extraordinário 601314.

O Recurso Extraordinário (RE) 601314 chegou ao Supremo contra uma decisão que considerou legal o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que permite a entrega das informações, por parte dos bancos, a pedido do Fisco. Para o autor do recurso, contudo, este dispositivo seria inconstitucional, uma vez que permite a entrega de informações de contribuintes, sem autorização judicial, configuraria quebra de sigilo bancário, violando o artigo 5º, X e XII da Constituição Federal.

De acordo com o relator, a matéria discutida no RE 601314, a eventual inconstitucionalidade de quebra de sigilo bancário pelo Poder Executivo (Receita Federal) atinge todos os contribuintes, conforme a ementa, de 20/11/2009, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)

Em data posterior (15/12/2010) a decretação da repercussão geral o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por cinco votos a quatro, que a Receita Federal não tem poder de decretar, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário do contribuinte, durante julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela GVA Indústria e Comércio contra medida do Fisco (RE 389.808), cuja ementa é a seguinte:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

Observa-se que a discussão girou em torno do respaldo constitucional dos dispositivos da Lei nº 10.174, de 2001, da Lei Complementar nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001, usados pela Receita para acessar dados da movimentação financeira. O relator do caso, ministro Marco Aurélio, destacou em seu voto que o inciso 12 do artigo 5º da Constituição diz que é inviolável o sigilo das pessoas salvo duas exceções: quando a quebra é determinada pelo Poder Judiciário, com ato fundamentado e finalidade única de investigação criminal ou instrução processual penal, e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. “A inviabilidade de se estender essa exceção resguarda o cidadão de atos extravagantes do Poder Público, atos que possam violar a dignidade do cidadão”.

Por maioria de votos, o STF entendeu ser indispensável à prévia manifestação do Poder Judiciário para que seja legítimo o acesso da Receita Federal às informações que se encontram protegidas pelo sigilo bancário. E assim o fez em virtude de regra clara e inequívoca, constante do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que prescreve que o sigilo de dados somente pode ser afastado mediante prévia autorização judicial.

Em seu voto o ministro Celso de Mello, a equação direito ao sigilo — dever de sigilo exige — para que se preserve a necessária relação de harmonia entre uma expressão essencial dos direitos fundamentais reconhecidos em favor da generalidade das pessoas (verdadeira liberdade negativa, que impõe, ao Estado, um claro dever de abstenção), de um lado, e a prerrogativa que inquestionavelmente assiste ao Poder Público de investigar comportamentos de transgressão à ordem jurídica, de outro — que a determinação de quebra de sigilo bancário provenha de ato emanado de órgão do Poder Judiciário, cuja intervenção moderadora na resolução dos litígios, insista-se, revela-se garantia de respeito tanto ao regime das liberdades públicas quanto à supremacia do interesse público.

Os efeitos dessa decisão por ora estão limitados ao caso concreto e não vinculam as instâncias inferiores. Porém, ela reafirma entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal. Não se pode esquecer, pois, que se trata de decisão do Pleno da mais alta corte do país e como tal deve ser entendida e respeitada. Isso quer dizer, na prática, que mesmo que o Supremo ainda não tenha julgado definitivamente a matéria (várias ações diretas de inconstitucionalidade contra a lei complementar ainda aguardam para ser julgadas na corte, além do Recurso Extraordinário 601.314), sua decisão em relação à Lei Complementar nº 105, de 2001, poderá ser o argumento para os próximos julgados.

Em decisão monocrática publicada em março de 2011, a ministra Cármen Lúcia afirma categoricamente que não cabe mais discussão sobre o assunto. "No julgamento do Recurso Extraordinário 389.808 (...), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ter acesso a Receita Federal a dados bancários dos contribuintes", disse ela ao julgar o Recurso Extraordinário 387.604, verbis:

RE 387.604 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório **I**. *Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

“EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS VERSUS ORDEM TRIBUTÁRIA HÍGIDA. ART. 5º, X E XII. PROPORCIONALIDADE.

1. O sigilo bancário, como dimensão dos direitos à privacidade (art. 5º, X, CF) e ao sigilo de dados (art. 5º, XII, CF), é direito fundamental sob reserva legal, podendo ser quebrado no caso previsto no art. 5º, XII, 'in fine', ou quando colidir com outro direito albergado na Carta Maior. Neste último caso, a solução do impasse, mediante a formulação de um juízo de concordância prática, há de ser estabelecida através da devida ponderação dos bens e valores, in concreto, de modo a que se identifique uma 'relação específica de prevalência' entre eles.

2. No caso em tela, é possível verificar-se a colisão entre os direitos à intimidade e ao sigilo de dados, de um lado, e o interesse público à arrecadação tributária eficiente (ordem tributária hígida), de outro, a ser resolvido, como prega a doutrina e a jurisprudência, pelo princípio da proporcionalidade.

3. Com base em posicionamentos do STF, o ponto mais relevante que se pode extrair desse debate, é a imprescindibilidade de que o órgão que realize o juízo de concordância entre os princípios fundamentais - a fim de aplicá-los na devida proporção, consoante as peculiaridades do caso concreto, dando-lhes eficácia máxima sem suprimir o núcleo essencial de cada um - revista-se de imparcialidade, examinando o conflito como mediador neutro, estando alheio aos interesses em jogo. Por outro lado, ainda que se aceite a possibilidade de requisição extrajudicial de informações e documentos sigilosos, o direito à privacidade, deve prevalecer enquanto não houver, em jogo, um outro interesse público, de índole constitucional, que não a mera arrecadação tributária, o que, segundo se deduz dos autos, não há.

4. À vista de todo o exposto, o Princípio da Reserva de Jurisdição tem plena aplicabilidade no caso sob exame, razão pela qual deve ser negado provimento aos embargos infringentes” (fl. 275).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. X e XII, da Constituição da República.

Argumenta que “investigar a movimentação bancária de alguém, mediante procedimento fiscal legitimamente instaurado, não atenta contra as garantias constitucionais, mas configura o estrito cumprimento da legislação tributária. Assim, (...) mesmo se considerarmos o sigilo bancário como um consectário do direito à intimidade, não podemos esquecer que a garantia é relativa, podendo, perfeitamente, ceder, se houver o interesse público envolvido, tal como o da administração tributária” (fl. 284).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ter acesso a Receita Federal a dados bancários de contribuintes:

“O Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários da empresa recorrente. Na espécie, questionavam-se disposições legais que autorizariam a requisição e a utilização de informações bancárias pela referida entidade, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001). Inicialmente, salientou-se que a República Federativa do Brasil teria como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e que a vida gregária pressuporia a segurança e a estabilidade, mas não a surpresa. Enfatizou-se, também, figurar no rol das garantias constitucionais a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), bem como o acesso ao Poder Judiciário visando a afastar lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). Aduziu-se, em seguida, que a regra seria assegurar a privacidade das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, sendo possível a mitigação por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. Observou-se que o motivo seria o de resguardar o cidadão de atos extravagantes que pudessem, de alguma forma, alcançá-lo na dignidade, de modo que o afastamento do sigilo apenas seria permitido mediante ato de órgão equidistante (Estado-juiz). Assinalou-se que idêntica premissa poderia ser assentada relativamente às comissões parlamentares de inquérito, consoante já afirmado pela jurisprudência do STF”.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

*6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

Publique-se.

*Brasília, 23 de fevereiro de 2011. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora.*

Nesta linha de raciocínio, é de se notar, ainda, que nas demais decisões o Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento de tal matéria, conforme é possível se verificar nos julgados abaixo:

Decisão: Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 410054 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012).

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a 344. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 714857 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/11/2011, publicado em DJe-217 DIVULG 14/11/2011 PUBLIC 16/11/2011).

Ora, o presente tema tem sido muito discutido após a Lei nº 10.174, de 2001 (que alterou a Lei nº 9.311, de 1996, e passou a admitir a utilização de dados da extinta CPMF para fins de apuração de outros tributos) e, sobretudo, a Lei Complementar nº 105, de 2001 (cujos artigos 5º e 6º admitem o acesso, pelas autoridades fiscais da União, Estados e municípios, das contas de depósito e aplicações financeiras em geral), tem reflexo direto em inúmeros lançamentos que são fundamentados na existência de movimentação bancária incompatível com os rendimentos e receitas declarados pelo contribuinte.

Como visto, anteriormente, o primeiro julgamento de relevância adveio na ação cautelar nº 33 – ajuizada para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário – em que, por seis votos a quatro, admitiu-se a quebra independentemente de autorização judicial. Votaram a favor do Fisco os ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, enquanto, contrariamente à quebra sem ordem judicial, posicionaram-se os ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Todavia, poucas semanas após o próprio recurso extraordinário (nº 389.808) veio a ser apreciado, desta vez com resultado diverso. O ministro Gilmar Mendes mudou de posição e, como o ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento, o placar foi favorável aos contribuintes, por cinco a quatro.

Apesar da decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia afirmado categoricamente que não cabe mais discussão sobre o assunto, entendo, que a questão não está resolvida. Tivesse o ministro Joaquim Barbosa participado do julgamento (no pleno do STF) e mantido sua posição adotada na cautelar, o resultado teria ficado empatado (cinco a cinco). Além disso, existem várias Adins que aguardam julgamento (nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 4.010) e o tema já teve sua repercussão geral reconhecida (RE nº 601.314), porém, ainda pendente de julgamento.

Por outro lado, existe notícias na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo tem determinado o sobrestamento de processos onde a discussão abrange o fornecimento das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001). Assim, resta evidente, que o assunto se encontra na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme o recurso extraordinário 601314 e que os processos estão sobrestados.

É de se ressaltar, que caso a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF seja no sentido da possibilidade da quebra sem autorização judicial, os autos de infração em curso deverão ser mantidos pelos órgãos administrativos de julgamento, o mesmo sucedendo com os processos judiciais, ressalvadas as questões peculiares envolvidas em cada caso. Contudo, se declarada a inconstitucionalidade dos diplomas que permitem a quebra pelas autoridades administrativas, será preciso verificar com maior critério as consequências nos procedimentos em curso.

Isso porque nem sempre o lançamento é motivado apenas na existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Nos casos, por exemplo, de omissão de receitas (artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996) fundamentados exclusivamente na existência de valores em instituições financeiras, não há dúvida de que, declarada a inconstitucionalidade da quebra sem autorização judicial, os lançamentos restarão viciados e deverão assim ser declarados pelo órgão administrativo ou judicial competente. No

entanto, há casos em que a existência de recursos financeiros eventualmente não comprovados é apenas um dos indícios que fundamentam a ação fiscal.

No caso em questão, resta claro, nos autos, de que se trata de imposto de renda incidente sobre depósitos bancários com origem não comprovada, onde o fornecimento das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, foi realizada diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001). Ou seja, os extratos bancários foram acostados aos autos mediante o atendimento da Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) solicitada pela autoridade fiscal lançadora, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

É conclusivo, que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, não aplicável a repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ter acesso a Receita Federal a dados bancários de contribuintes:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deu provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falou, pelo recorrente, o Dr. José Carlos Cal Garcia Filho e, pela recorrida, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 15.12.2010.

Naquele julgado, o Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários da empresa recorrente.

Na espécie, questionavam-se disposições legais que autorizariam a requisição e a utilização de informações bancárias pela referida entidade, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001).

Não há dúvidas de que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, naquela ocasião, declarou, por maioria de votos, a impossibilidade de acesso aos dados bancários dos contribuintes através de procedimento administrativo efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil diretamente às instituições financeiras, entretanto a decisão, ainda, não transitou em julgado e não se aplica na solução da repercussão geral em discussão, razão pela qual entendo que se faz necessário sobrestar o presente julgado até a solução final da repercussão geral em questão.

Assim sendo, resta evidente nos autos de que se trata de imposto de renda incidente sobre depósitos bancários com origem não comprovada e parte da discussão se concentra sobre o fornecimento de informações sobre movimentação bancária do contribuinte obtida pelo fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme o recurso extraordinário 601314.

A vista disso seja o presente processo encaminhado à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção para as devidas providências no sentido de atender o sobrestamento do julgamento. Observando que, após solucionada a questão, o presente processo será novamente incluído em pauta publicada.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann